



CIRCULAR

N.º: 02/2022/DRES-DFEMR

Data: fevereiro 2022, revista abril 2024

Destinatário: entidades gestoras de fluxos específicos de resíduos

Assunto: Reporte da colocação no mercado (POM)

Enquadramento Legal: Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de setembro, na sua atual redação

O Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de setembro, que unifica o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produtor (UNILEX), na sua atual redação, estabelece no artigo 7.º, que “os produtores dos produtos, os embaladores que utilizam embalagens não reutilizáveis e os fornecedores de embalagens de serviço não reutilizáveis são obrigados a gerir os respetivos resíduos através de um sistema individual ou de um sistema integrado (...)”. Com as devidas exceções, só podem ser colocados e disponibilizados no mercado nacional os produtos cujos produtores, embaladores ou fornecedores de embalagens de serviço, conforme aplicável, tenham adotado um dos sistemas previstos.

Refere também, o artigo 14.º que “Os valores de prestações financeiras são estabelecidos em função da quantidade de produtos, ou de embalagens (...), colocados anualmente no mercado nacional (...)”.

No que concerne à obrigação de registo junto da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA, I.P.), o artigo 19.º determina que “Os produtores de produtos, os embaladores e os fornecedores de embalagens de serviço (...), estão obrigados a comunicar à APA, I. P., o tipo e a quantidade de produtos ou o material e a quantidade de embalagens colocados no mercado (...), sem prejuízo de outra informação específica relativa a cada fluxo específico de resíduos”.

As disposições do UNILEX são claras no que respeita ao momento em que um produto ou embalagem deve ser declarada tanto à entidade gestora como comunicada à entidade de registo, ou seja, no momento de colocação no mercado nacional.



A determinação do momento da colocação no mercado, resulta da leitura articulada das definições de “colocação no mercado” e “disponibilização no mercado”, constantes do artigo 3.º:

«Colocação no mercado», a primeira disponibilização de um produto no mercado, em território nacional, enquanto atividade profissional;

«Disponibilização no mercado», a oferta de um produto para distribuição, consumo ou utilização no mercado, em território nacional, no âmbito de uma atividade comercial, a título oneroso ou gratuito;

Assim, é considerado “colocação no mercado” quando um produto e/ou embalagem é transacionado pela primeira vez no mercado nacional, seja a título oneroso ou gratuito.

A Portaria n.º 20/2022, de 5 de janeiro que aprova o regulamento de funcionamento do Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos (SIRER), refere no artigo 10.º que são devidos os seguintes tipos de submissão de informação à APA, I.P. pelas entidades gestoras (EG) de fluxos específicos de resíduos:

- a) Declaração intercalar, com periodicidade de reporte e prazo de submissão estabelecidos em sede de cada licença ou autorização, caso aplicável. Sendo que atualmente o artigo 12.º do UNILEX refere até 31 de julho, a entidade gestora, é obrigada a registar no SIRER o reporte intercalar devido ao primeiro semestre;
- b) Declaração anual, submetida até dia 15 de abril do ano seguinte a que os dados dizem respeito;

Estipula ainda que as “declarações anuais e intercalares são submetidas exclusivamente através de funcionalidade de webservice”, devendo incluir informação relativa à “identificação dos produtores de produto, embaladores e fornecedores de embalagens de serviço aderentes, e [os] dados das respetivas quantidades declaradas de produtos colocados no mercado”.

No que concerne ao registo, os produtores de produtos, os embaladores e os fornecedores de embalagens de serviço têm a obrigação de reportar os quantitativos reais (efetivamente colocados no mercado) do ano N no ano seguinte, até dia 31 de março.

Face ao exposto, clarifica-se que:

- 1 - Para efeitos de cumprimento de metas, reporte comunitário, cálculo de Taxa de Gestão de Resíduos (TGR) e informação estatística deve ser considerado os quantitativos reais do ano devendo, por exemplo, os pagamentos em atraso ser contabilizados para o exercício económico, mas não para a quantidade colocada no mercado nesse ano.



Deste modo, o reporte anual das Entidades Gestoras de Fluxos Específicos de Resíduos, a efetuar até 15 de abril, deve indicar inequivocamente as quantidades colocadas no mercado no ano anterior, bem como, a respetiva prestação financeira e todos os eventuais acertos que possam existir por ano, por exemplo:

Colocado no mercado (t) Ano N	Prestação financeira Ano N	Colocado no mercado (t) Ano N-1	Prestação financeira Ano N-1	Colocado no mercado (t) Ano N-2	Prestação financeira Ano N-2

Deve ainda indicar os motivos de eventuais acertos:

- a) Regularização da situação com efeitos retroativos;
- b) Liquidação da prestação financeira em atraso;
- c) Retificação resultante de auditoria ao aderente por parte da entidade gestora;
- d) Outro, especificando.

2 - A declaração anual do ano N deve incluir todos os aderentes da entidade gestora e mencionar as quantidades reais colocadas no mercado fechadas a 31 de março do ano N + 1, sem adicionar (ou subtrair) eventuais acertos dos anos anteriores. A declaração deve incluir os valores que ainda não estejam validados/consolidados relativos ao ano N.

3 - Os dados submetidos no SIRER podem não ser coerentes com o corpo do Relatório Anual de Atividades (RAA) dado que a elaboração deste começa no início do ano para que seja auditado e entregue até dia 15 de abril.

4 - Conforme disposto no Regulamento Geral da Gestão de Resíduos (RGGR), publicado no anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua atual redação, a TGR é calculada com base na informação registada pelos sujeitos passivos no SIRER. Por motivos inerentes ao funcionamento da plataforma ou violação do dever de informação da responsabilidade dos sujeitos passivos, a TGR pode ser calculada por recurso a métodos indiretos de estimativa das quantidades de resíduos geridos.

5 - O RAA deve indicar de forma clara a data em que os dados são fechados. Em anexo, deve constar a melhor informação relativa à colocação no mercado apurada a 31 de março, bem como a tabela exemplificada no ponto 1 da presente circular o mais completa possível, por forma a evitar interpretações díspares decorrentes de informação omissa.



- 6 - A TGR do ano N será recalculada sempre que necessário, de acordo com as atualizações do reporte anual em N+2 e seguintes, considerando que a revisão pode ser efetuada no prazo de quatro anos após a liquidação, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 78.º da LGT. Apenas a notificação (perfeita) da decisão (e não o seu projeto) obsta à verificação da caducidade do direito à liquidação.

- 7 - Dado que o reporte comunitário ocorre 18 meses após o ano em apreço, este será efetuado com a informação mais atual à data.

Departamento de Resíduos, abril de 2024